



**EXCELENT\xcdSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DA 1<sup>a</sup> VARA  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP**

*Scrub-SL.*

*Sals, 30.1.2019*  
*Bruno Valentim Barbosa*  
*Juiz Federal*

**Autos n\xba: 0001688-64.2008.4.03.6124 (Processo Piloto)**

**APP do reservatório da UHE de Água Vermelha**

**Polo ativo: Ministério P\xfablico Federal, IBAMA e União**

**Polo passivo: AES Tiête e outros.**

## **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

O MINISTÉRIO P\xfablico Federal, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

Conforme se verifica nos autos, as partes chegaram a uma solução consensual quanto às centenas de ações civis públicas relacionadas a este processo piloto.

Desta maneira, o **Ministério P\xfablico Federal** requer o seguinte:

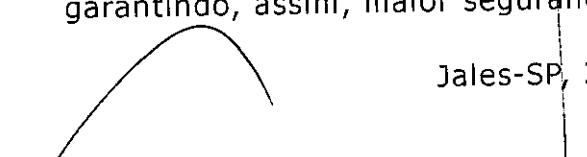
a) seja proferida decisão homologatória da autocomposição judicial/extrajudicial instrumentada através do Termo de Ajustamento de Conduta juntado aos autos nesta data, nos termos do artigo 515, incisos II e/ou III do CPC, **extinguindo-se, assim, os feitos com resolução de mérito em relação à requerida AES Tietê**, nos termos do artigo 487, incisos III, letra "b" do mesmo Código;

b) considerando os termos do acordo firmado com a concessionária, em relação aos **proprietários/possuidores ("rancheiros")** dos imóveis adjacentes às – ou inseridos nas – áreas de preservação permanente consideradas, bem como em relação aos **municípios** corréus das presentes demandas, o Ministério Pùblico Federal **desiste das ações**, requerendo, outrossim, seja este pedido homologado nos termos do artigo 200, parágrafo único do CPC, **extinguindo-se, assim, todos feitos sem resolução de mérito em relação a estes requeridos**, como dispõe o artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Ressalte-se que a **desistência formulada no item anterior não implica renúncia ao direito indisponível discutido nestes autos**, não impedindo que o Ministério Pùblico Federal – ou qualquer outro legitimado – ajuize, caso necessário, nova demanda em relação àqueles requeridos, relacionados a mesma causa de pedir objeto destes autos, conforme expressamente autoriza o artigo 486 do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de homologação judicial formulado no item "a", ressalte-se que as partes tem interesse processual na aplicação da **autoridade da coisa julgada material** aos termos do acordo a ser homologado, nos termos dos artigos 502 e 504 do Código de Processo Civil, garantindo, assim, maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

Jales-SP, 30 de janeiro de 2019.

  
**Carlos Alberto dos Rios Junior**  
Procurador da República

  
**José Rubens Plates**  
Procurador da República



**Ação Civil Pública no. 0001668-64.2008.403.6124 (Processo Piloto)**  
**– Vara Federal de Jales/SP)**

Sut-S.

Scels, 30.1.19

Bruno Valentim Bar  
Juiz Federal

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, doravante nominado **COMPROMITENTE**; **AES TIETÊ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.128.563/0001-10, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 12.495 12º andar, Cidade Monções, CEP 04551-060, neste ato representada por seu advogado, Werner Grau Neto, OAB nº 120.564, doravante nominada **COMPROMISSÁRIA**; e o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – IBAMA**, pessoa jurídica de direito público vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, doravante nominado **INTERVENIENTE**;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Pùblico a proteção do patrimônio pùblico e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que é função institucional do Ministério Pùblico Federal promover o inquérito civil e a ação civil pùblica, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 12º, inciso III,

da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", e que foi atribuído ao Poder Público o dever de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e, ainda, "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente" (art. 225, *caput*, § 1º, inciso I e VI da CF);

**CONSIDERANDO**, ainda, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente, consoante o disposto no artigo 23, incisos I e VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a existência de **185 (cento e oitenta e cinco) ações civis públicas**, em tramitação perante a Vara Federal de Jales/SP, ajuizadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face, dentre outros, da COMPROMISSÁRIA, com a participação do IBAMA;

**CONSIDERANDO** que o objeto das mencionadas ACP's é a recuperação do meio ambiente degradado através da ocupação irregular e construções não autorizadas na Faixa de Desapropriação do entorno da UHE de Água Vermelha;

**CONSIDERANDO** que para explorar a concessão do serviço de geração elétrica da UHE de Água Vermelha, a AES constituiu a Sociedade de Propósito Específico denominada Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (AES TIETÊ S.A.), a União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, e a AES TIETÊ S.A. celebraram o Contrato de Concessão nº 92/99 ANEEL TIETÊ, em 20 de dezembro de 1999, pelo qual a Concessionária-Compromissária, dentre outras obrigações, se comprometeu a:

"V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente:

a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal;"

**CONSIDERANDO** as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP, nos autos da Ação Civil Pública – processo-piloto nº 0001668-64.2008.403.6124, em 04/09/2018, no que tange à necessidade de coletivizar os conflitos, adotar medidas que possam ser úteis em vários processos e estimular a conciliação (art. 3º, §3º, do CPC);

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de se formalizar o compromisso para solucionar o problema representado pelas intervenções irregulares, de forma mais célere, bem como a urgência em desocupar essas áreas, demolir as construções ilegais e promover a recomposição da vegetação nativa no entorno do Reservatório da UHE de Água Vermelha;

**RESOLVEM** firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), que será regido pelas seguintes cláusulas.

## **DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Cláusula Primeira:** Constitui objeto do presente termo a adoção de medidas, por parte da COMPROMISSÁRIA, destinadas a regularizar

construções e intervenções existentes, bem como promover a recomposição da vegetação nativa, na Faixa de Desapropriação do entorno do Reservatório da UHE Água Vermelha, que são objetos das ações civis públicas que tramitam nas Varas Federais de Jales/SP, listadas no Anexo I.

## DAS DEFINIÇÕES

**Cláusula Segunda:** as partes acordam que a Área considerada para este TAC e que será objeto das regularizações no âmbito das 185 ACPs serão os 185 lotes de titularidade da AES Tietê, compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação (definida por meio do Decreto Nº 78.941/1976), denominada neste instrumento como "Faixa de Desapropriação", observada a extensão mínima horizontal de 30 (trinta) metros contados a partir do nível máximo normal, conforme definido no art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002<sup>1</sup>;

**Cláusula Terceira:** para efeitos deste termo, considera-se ocupante (ou rancheiro) a pessoa, física ou jurídica, responsável pela degradação ambiental na Faixa de Desapropriação, bem como proprietários e/ou possuidores dos imóveis adjacentes às áreas degradadas, objeto das ações civis públicas listadas em anexo, que devem responder solidariamente pela reparação ambiental, cuja obrigação é de natureza *propter rem*, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei nº. 12.651/2012 (Código Florestal);

## DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMITENTE E INTERVENIENTE

<sup>1</sup> Esse posicionamento concilia as circunstâncias dos imóveis em questão com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para intervenções construídas antes da vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012), que ressalva a proteção no não retrocesso ambiental com base no princípio do "*tempus regit actum*". (AINTARESP – 1044947, AINTARESP – 1115534, EDAIRESP 1597589 e outros)

**Cláusula Quarta:** Especifica-se a seguir as obrigações do COMPROMITENTE.

**4.1.** O COMPROMITENTE, por meio deste termo, reconhece o caráter subsidiário da obrigação da COMPROMISSÁRIA em reparar o dano ambiental perpetrado por terceiros (185 ocupantes da Faixa de Desapropriação/rancheiros), de forma a priorizar que as reparações ambientais sejam realizadas às custas destes, desde que observados estritamente as obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, nos prazos especificados neste termo. Desta maneira, o COMPROMITENTE reconhece que os ocupantes são os responsáveis principais pela reparação do dano na Faixa de Desapropriação, restando a responsabilidade subsidiária à COMPROMISSÁRIA;

**4.2.** O COMPROMITENTE comunicará, no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz competente das ações civis públicas mencionadas, a fim de solicitar a homologação judicial do presente termo, o que deverá conduzir à extinção daqueles processos com resolução de mérito em relação à COMPROMISSÁRIA (Art. 487, inc. III, "b" do CPC). Na mesma oportunidade, o COMPROMITENTE desistirá daquelas ações em relação aos demais réus (Art. 485, inc. VIII do CPC);

**4.3** O INTERVENIENTE analisará o plano de recuperação descrito na subcláusula 5.2, no prazo de **3 meses**, indicando eventuais correções e aditamentos do documento produzido pela COMPROMISSÁRIA.

## **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA**

**Cláusula Quinta:** Especifica-se a seguir as obrigações da COMPROMISSÁRIA.

5.1 Inicialmente, para um adequado atendimento das demais obrigações previstas neste TAC, a COMPROMISSÁRIA deverá promover um levantamento das informações das ações civis públicas ajuizadas, com base nos documentos que instruem cada uma das ações listadas no anexo, devendo

apresentar relação contendo, para cada ação, o número da ação civil pública respectiva, qualificação dos ocupantes demandados e, quando houver, cópia do auto de infração ambiental e cópia de laudo da polícia federal, comprometendo-se, para tanto, a realizar carga dos processos judiciais citados antes que os mesmos sejam remetidos ao arquivo das Varas Federais após a decisão judicial que extingui-los. (**prazo: 3 meses**);

5.1.1 Após o levantamento das informações previsto na subcláusula 5.1 e transcurso do seu prazo, a COMPROMISSÁRIA se utilizará de tais informações para localizar as áreas objeto das Ações Civis Públicas em que a COMPROMISSÁRIA atualmente não possui coordenadas para sua correta localização, e deverá elaborar relatórios internos de inspeção patrimoniais dessas áreas, contendo imagens fotográficas, descrição de benfeitorias eventualmente existentes, e croqui de localização com a sobreposição de tais benfeitorias sobre a Faixa de Desapropriação (**prazo: 3 meses**). Após o cumprimento desta obrigação e decurso do seu prazo, se iniciarão os prazos para cumprimento das demais obrigações da COMPROMISSÁRIA (Cláusulas 5.2, 5.3, 5.4 e 5.14).

5.1.2. Nos casos em que as áreas objeto das Ações Civis Públicas restarem não localizadas, por conta da ausência de coordenadas geográficas ou outras informações que possibilitem sua localização, mesmo após a COMPROMISSÁRIA comprovadamente esgotar todas as diligências possíveis direcionadas à sua identificação, com base na análise dos documentos que compõem os processos, conforme prevê a subcláusula 5.1 acima, os prazos das obrigações deste TAC para devida gestão destas ocupações não identificadas serão suspensos até que a COMPROMISSÁRIA obtenha informações sobre as respectivas localizações junto ao órgão responsável pela identificação do dano ambiental (Polícia Militar Ambiental, IBAMA, Polícia Federal, etc.), cabendo à COMPROMISSÁRIA sua provocação. Isso não impedirá o decurso do prazo para as demais ocupações, devidamente identificadas.

**5.2.** A COMPROMISSÁRIA demarcará a Faixa de Desapropriação, instalando marcos de demarcação na cota de desapropriação, em todas as áreas objeto das ações civis públicas listadas no anexo, levando-se em consideração a

definição da Faixa de Desapropriação acima (**prazo: 3 meses**);

**5.3.** A COMPROMISSÁRIA apresentará ao INTERVENIENTE plano de recuperação ambiental da Faixa de Desapropriação, nos termos dos artigos 7º, §1º conjugado com 61-A, §13, ambos do Código Florestal, a ser produzido por profissional habilitado, devendo ser aprovado pelo INTERVENIENTE, no prazo fixado na subcláusula 4.3, cujas diretrizes deverão ser observadas na reparação do dano ambiental (cláusula 5.5 abaixo) em cada uma das áreas objeto das ações civis públicas relacionadas no anexo. Tal plano de recuperação, a ser submetido pela COMPROMISSÁRIA à aprovação do IBAMA, poderá contemplar a permanência de ocupações e benfeitorias que podem ser regularizadas, de acordo com as hipóteses do artigo 3º, VIII, IX e X do Código Florestal. Além disso, áreas não elegíveis à recuperação poderão ser ressalvadas pela COMPROMISSÁRIA (Ex: áreas rochosas, áreas muito úmidas, faixas com curta extensão, e áreas que possuem benfeitorias regularizáveis, entre outras). Tais exceções serão devidamente justificadas pela COMPROMISSÁRIA e deverão ser apreciadas pelo IBAMA quando da aprovação do plano (**prazo: 3 meses**);

**5.4.** A COMPROMISSÁRIA verificará e relacionará quais das ações civis públicas listadas no anexo se baseiam em intervenções (construções, etc.) que estão fora da Faixa de Desapropriação, por meio de relatório com imagens de satélite, que incluirão demarcação da linha de desapropriação (**prazo: 3 meses**);

**5.5.** A COMPROMISSÁRIA exigirá que o ocupante da Faixa de Desapropriação onde presentes intervenções irregulares, de qualquer espécie, realize sua retirada ou demolição com o posterior recomposição da vegetação nativa, observado o plano referido na subcláusula "5.3", devendo a COMPROMISSÁRIA priorizar a composição extrajudicial com o particular, sempre que possível, ou, esgotadas todas as tentativas de conciliação, ajuizar ação de obrigação de fazer ou reintegração de posse contra aquele (**prazo: 3 anos, contados da aprovação do plano que se refere a subcláusula 4.3**)



**5.6.** No caso da subcláusula "5.5" acima, caso existam ocupantes

não identificados, ou seja, aqueles dos quais, mesmo depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, a COMPROMISSÁRIA não obtiver nome completo e qualificação suficientes para promover sua notificação e propor medidas judiciais, caberá a COMPROMISSÁRIA solicitar apoio da Polícia Militar Ambiental, ficando suspensos, em relação a estas áreas, os prazos fixados nas subcláusulas "5.5" e "5.7" até que o órgão policial identifique os ocupantes ou, de qualquer outra forma, os mesmos sejam identificados.

**5.7.** No caso da subcláusula "5.5.", mesmo não existindo intervenções irregulares na Faixa de Desapropriação, restará a obrigação, se necessário, de realizar a recomposição da vegetação nativa da Faixa de Desapropriação, observado o plano referido da subcláusula "5.3.", podendo a COMPROMISSÁRIA, outrossim, exigir seu cumprimento pelo responsável principal (ocupante/rancheiro), nos mesmos termos estabelecidos na subcláusula anterior (**prazo: 3 anos, contados da aprovação do plano que se refere a subcláusula 4.3;**)

**5.8.** No caso da subcláusula "5.5", a COMPROMISSÁRIA poderá suspender a exigência da obrigação ali definida nos casos em que o ocupante comprovar que protocolizou pedido de regularização da intervenção junto ao órgão ambiental competente, quando presentes as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código Florestal (artigo 8º). Nestes casos, deverá a Compromissária exigir que o ocupante comprove, semestralmente, o andamento de seu pedido junto ao órgão ambiental competente, restando suspenso em relação a estas áreas o prazo fixado na subcláusula "5.5", até conclusão do processo administrativo, devendo a COMPROMISSÁRIA retomar as exigências contra o ocupante nos casos em que o órgão ambiental não acolher o pedido de regularização;

**5.9.** No caso da subcláusula anterior, a fim de evitar abusos de direito, evidenciando-se fato notório que a intervenção promovida pelo ocupante da Faixa de Desapropriação não se enquadra nas hipóteses do artigo 8º do Código Florestal, o prazo fixado na cláusula "5.5" não ficará suspenso, competindo à COMPROMISSÁRIA exigir do ocupante a reparação do dano;

**5.10.** Em caso de necessidade de ajuizamento de demanda contra o responsável principal, os prazos fixados nas subcláusulas "5.5." e "5.7." serão suspensos em relação à área sob litígio e assim permanecerão até o trânsito em julgado da demanda e durante a fase de cumprimento de sentença;

**5.11.** Subsistirá a responsabilidade da COMPROMISSÁRIA pela reparação dos danos ambientais nos eventuais casos em que o Poder Judiciário não reconhecer a responsabilidade do ocupante da área onde constatado o dano, ressalvados os casos em que decisão judicial reconhecer expressamente inexistir qualquer dano ambiental a ser reparado na Faixa de Desapropriação;

**5.12.** Caso não observados os prazos acima fixados ou constatada a desídia da COMPROMISSÁRIA no acompanhamento das ações judiciais ajuizadas contra os ocupantes, a COMPROMISSÁRIA deverá realizar diretamente, às suas expensas, todas as obrigações acima especificadas, sem prejuízo da execução das penalidades impostas neste termo;

**5.13.** As obrigações da COMPROMISSÁRIA serão consideradas adimplidas pelo COMPROMITENTE após manifestação do INTERVENIENTE, que emitirá parecer sobre as medidas efetivadas de acordo com o projeto de reparação mencionado na subcláusula 5.3, baseando-se na análise das informações e relatórios apresentados pela parte COMPROMISSÁRIA.

**5.14.** A COMPROMISSÁRIA se obriga a fornecer ao Ministério Pùblico Federal, a cada seis meses, independentemente de provocação, relatório, preferencialmente em meio digital, sobre o andamento do cumprimento das obrigações assumidas neste termo, contendo dados devidamente organizados, especificando os imóveis que, no período, foram objeto de demarcação, reparação, ou regularização, bem como informar quanto ao andamento das ações ajuizadas contra os responsáveis principais, caso existam, além de outros apontamentos que julgar relevantes quanto ao cumprimento deste termo.

**5.15.** Nos casos em que a COMPROMISSÁRIA comprovadamente esgotar todas as diligências possíveis direcionadas à identificação de ocupantes irregulares na Faixa de Desapropriação em razão de qualquer tipo de resistência

dolosa imposto por estes, o que persistir mesmo após a provocação da Polícia Militar Ambiental por parte da Compromissária, o COMPROMITENTE promoverá a responsabilização criminal desses ocupantes, pelos crimes dos artigos 329, 330, ambos do Código Penal, e/ou do crime ambiental relacionado, conforme o caso. Nesta hipótese, considerando a impossibilidade de medidas judiciais pela COMPROMISSÁRIA, serão suspensos os prazos para cumprimento das obrigações da COMPROMISSÁRIA contra tais ocupações, até que a identificação destes ocupantes seja efetivada.

**5.16.** Nos casos em que a Faixa de Desapropriação da COMPROMISSÁRIA tiver extensão territorial inferior a 30 (trinta) metros, conforme previsão da Cláusula Segunda acima, para que a COMPROMISSÁRIA faça a devida recuperação do trecho existente após sua Faixa de Desapropriação (entre a Faixa de Desapropriação e o limite de 30 metros), deverá obter anuênciia do Proprietário lindeiro, titular deste trecho. Nas hipóteses em que o Proprietário lindeiro não for identificado, mesmo após exauridas todas as diligências possíveis direcionadas à sua identificação, ou caso o Proprietário Lindeiro mesmo identificado não conceder anuênciia para que a COMPROMISSÁRIA ingresse no imóvel e promova a demolição das benfeitorias para recuperação da área, considerando a impossibilidade de medidas judiciais pela COMPROMISSÁRIA (por não ser proprietária do imóvel), a COMPROMISSÁRIA deverá informar tal fato ao COMPROMITENTE, para que este promova a responsabilização criminal desses ocupantes, pelos crimes dos artigos 329, 330, ambos do Código Penal, e/ou do crime ambiental relacionado, conforme o caso. Tais casos deverão constar do Relatório Semestral (cláusula 5.14), ocasião na qual a COMPROMISSÁRIA fará tal comunicação ao COMPROMITENTE.

## **PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO**

**Cláusula Sexta:** O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA nas subcláusulas "5.1", "5.2", "5.3", "5.4", "5.11" e "5.14" ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), por dia de atraso;

**Cláusula Sétima:** O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA nas subcláusulas "5.5" e "5.7" ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada área objeto das ações civis públicas listadas nos anexos, por dia de atraso;

**7.1.** A multa será corrigida monetariamente, a partir da data da omissão ou do retardamento de cada ato que deveria ter sido praticado, aplicando-se os índices oficiais utilizados pela Justiça Federal, acrescida de juros, e será revertida em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente ou, a critério do COMPROMITENTE, a entidade cadastrada na Vara Federal de Jales/SP, conforme o caso;

**7.2** Aplicação das penalidades fixadas dar-se-á com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma da legislação aplicável.

## FISCALIZAÇÃO

**Cláusula Oitava:** Sem prejuízo das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, no interesse da fiscalização do presente acordo, fica o Ministério Público Federal, diretamente ou por intermédio do órgão técnico ambiental estadual por ele indicado, autorizado a ingressar na Faixa de Desapropriação do empreendimento para realização de vistorias;

**Cláusula Nona:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula Décima:** A assinatura do presente TAC e o início do cumprimento das obrigações nele previstas pela COMPROMISSÁRIA elidem, quanto a esta e seus representantes legais, passados e atuais, qualquer eventual justa causa para a requisição de instauração de eventuais inquéritos policiais ou a propositura de futuras ações penais por hipotética ou efetiva infração ambiental, decorrente de atos comissivos e/ou omissivos, inerentes às aludidas invasões, reconhecidos estes como atos de terceiros, enquanto não se der por cumprida a integralidade da reparação do dano, confirmada pelo órgão ambiental.

**10.1.** Casos fortuitos e de força maior, definidos pelo artigo 393, § único do Código Civil, serão considerados para fins de pedido de suspensão dos prazos vencidos, por tempo razoável, desde que comprovados, em tempo hábil, pela COMPROMISSÁRIA em pedido fundamentado dirigido ao COMPROMITENTE;

**Cláusula Décima Primeira:** Após o cumprimento integral deste instrumento pela COMPROMISSÁRIA, será conferida ampla, geral e irretratável quitação da obrigação de reparar os danos ambientais que são objeto das ações abarcadas pelo acordo, exonerada a COMPROMISSÁRIA, seus acionistas, diretores, administradores, membros de conselho, gerentes e prepostos, atuais e anteriores, de quaisquer medidas jurídicas nas esferas cível, criminal e administrativa relativas a danos e ocupação irregulares na porção de Faixa de Desapropriação em questão, excetuados danos posteriores ao reconhecimento do adimplemento da reparação por unidade imobiliária.

**Cláusula Décima Segunda:** Não obstante o teor deste instrumento, fica consignado, com alicerce nos princípios da boa-fé, dignidade e lealdade, que a assinatura deste TAC não significa e jamais poderá ser considerada na esfera criminal, civil ou administrativa, nem mesmo em tese, como pseudo confissão de delito ou infração administrativa ou penal de cunho ambiental, seja por parte da COMPROMISSÁRIA, seus administradores, diretores, gerentes ou prepostos.

**Cláusula Décima Terceira:** O presente TAC é o único instrumento

legal e regulador das atividades consubstanciadas em seu objeto, revogando todas e quaisquer tratativas, documentos, acordos, compromissos ou ajustes anteriormente firmados com respeito a seu objeto, de modo verbal ou escrito.

**Cláusula Décima Quarta:** O presente TAC possuirá eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inc. II do CPC.

**Cláusula Décima Quinta:** Este compromisso produzirá os efeitos legais a partir de sua homologação pelos Juízo competente, obrigando eventuais sucessores legais da COMPROMISSÁRIA;

**Cláusula Décima Sexta:** Salvo disposição em sentido contrário, os prazos fixados nestes termo serão contados a partir da data da homologação judicial do presente termo;

**Cláusula Décima Sétima:** A União e o IBAMA, como coautores das ações civis públicas listadas no anexo, por meio de seus procuradores infra-assinados, manifestam sua concordância com o que estabelecem o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA neste termo e, em especial, não se opõem à solução exposta na subcláusula "4.2".

E, por estarem de acordo, os signatários firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

Jales, 30 de janeiro de 2019.

**AES TIETÊS/A.**

Werner Grau Neto

OAB nº 120.564

**Carlos Alberto dos Rios Junior**

Procurador da República em Jales/SP

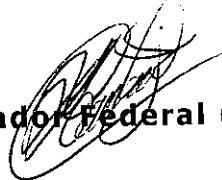
**José Rubens Plates**

Procurador da República em Jales/SP



**Leandro Bertolucci Desbreusses Monteiro**

Técnico do MPU/Administração – Assessor Nível II



**Procurador Federal (IBAMA)**

**Advogado da União**

## **ANEXOS**

**Anexo I** – cópia do despacho da Vara Federal de Jales/SP (Processo piloto no. **0001668-64.2008.403.6124**), contendo a relação de todas as ações civis públicas que são objeto deste TAC, em trâmite naquela Vara;